



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ**

## **GABINETE DA PREFEITA**

**VERSÃO ADMINISTRATIVA COMPILADA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 061, DE 09  
DE DEZEMBRO DE 2011, COM AS ALTERAÇÕES ATÉ 23 DE OUTUBRO DE 2023**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 061, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui o Plano de Carreiras, de Servidores Públicos e Sistema Retributório para os servidores do PREVI-MOSSORÓ, e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, na forma desta Lei Complementar, o Plano de Carreiras, de Cargos Públicos e Sistema Retributório para os servidores do PREVI-MOSSORÓ.

Art. 2º Para fins de aplicação do Plano de que trata esta Lei Complementar, consideram-se:

I - grau: o valor fixado para uma classe;

II - referência: símbolo indicativo do nível salarial do emprego público em confiança;

III - classe: conjunto de empregos públicos de mesma natureza e igual denominação;

IV - carreira: conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e responsabilidade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

V - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público;

VI - salário: retribuição pecuniária, fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo efetivo exercício do emprego público;

VII - remuneração: o valor correspondente ao salário, acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor público faça jus, previstas em Lei;

VIII - quadro de pessoal: o conjunto de cargos públicos pertencentes ao PREVI-MOSSORÓ.

Art. 3º Fica criado o Quadro de Pessoal do PREVI-MOSSORÓ, composto de:

I - Subquadro de Cargos Públicos Permanentes (SQCP-P);

II - Subquadro de Cargo Públicos em Confiança (SQCP-C).

Parágrafo único - Os integrantes dos subquadros de que trata este artigo ficam sujeitos à jornada completa de trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 4º O regime jurídico dos servidores do PREVI-MOSSORÓ é o estatutário municipal.

Art. 5º Para fins de implantação do Plano de Carreiras, de Cargos Públicos e Sistema Retributório de que trata esta Lei Complementar ficam instituídas, no PREVI-MOSSORÓ, as carreiras e classes a seguir mencionadas:

I - Subquadro de Cargos Públicos Permanentes (SQCP-P):

a) Analista em Gestão Previdenciária;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

b) Técnico em Gestão Previdenciária;

II - Subquadro de Cargos Públicos em Confiança (SQCP-C):

a) Presidente;

b) Diretor Executivo de Administração e Finanças; (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 30 de junho de 2023)

c) Diretor Executivo de Previdência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 30 de junho de 2023)

d) Diretor Executivo de Gestão Pericial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 30 de junho de 2023)

e) Diretor Administrativo de Atos Periciais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 30 de junho de 2023)

f) Diretor Administrativo de Atos de Expediente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 30 de junho de 2023)

g) Assessor Técnico Previdenciário; (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 30 de junho de 2023)

h) Secretário Executivo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 30 de junho de 2023)

i) Assistente Previdenciário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 30 de junho de 2023)

Art. 6º Aos integrantes da carreira de Analista em Gestão Previdenciária incumbe:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

I - analisar, acompanhar e instruir processos de concessão, pagamento, cadastro e informações de aposentadorias e pensões do conjunto de servidores públicos;

II - planejar, implantar e avaliar as ações voltadas às atividades relativas ao Regime Próprio de Previdência, propondo as adequações necessárias;

III - planejar, implantar, coordenar e avaliar ações voltadas ao atendimento e orientação aos segurados ativos, inativos, pensionistas e dependentes, zelando pela manutenção e atualização do cadastro previdenciário;

IV - coordenar as atividades de suporte ao gerenciamento das atividades corporativas da PREVI-MOSSORÓ, no que se refere aos serviços administrativos, logísticos, de infra-estrutura e de suprimentos;

V - coordenar, acompanhar e avaliar as atividades de gestão de recursos humanos, gestão orçamentária, financeira, patrimonial, análise contábil, auditoria contábil, despesas de pessoal, cálculos judiciais, política de investimentos da entidade e gestão da tecnologia e sistemas de informação.

Art. 7º Aos integrantes da carreira de Técnico em Gestão Previdenciária incumbe:

I - prestar atendimento aos segurados do Regime Próprio de Previdência;

II - executar as atividades administrativas no processo de concessão e pagamento de aposentarias e pensões;

III - executar as atividades de apoio relacionadas à administração e gestão do PREVI-MOSSORÓ;

IV - executar quaisquer outras atividades de apoio às atribuições do Analista em Gestão Previdenciária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

Art. 8º Ficam criados no Quadro de Pessoal do PREVI-MOSSORÓ, os seguintes cargos públicos:

I - no Subquadro de Cargos Públicos Permanentes (SQCP-P), enquadrados na Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes:

- a) 04 (quatro) de Analista em Gestão Previdenciária;
- b) 08 (oito) de Técnico em Gestão Previdenciária;

II - no Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQCP-C), enquadrados na Escala de Salários - Cargos Públicos em Confiança:

- b) 01 (um) de Diretor Executivo de Administração e Finanças; (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 30 de junho de 2023)
- c) 01 (um) de Diretor Executivo de Previdência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 30 de junho de 2023)
- d) 01 (um) Diretor Executivo de Gestão Pericial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 30 de junho de 2023)
- e) 01 (um) Diretor Administrativo de Atos Periciais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 30 de junho de 2023)
- f) 01 (um) Diretor Administrativo de Atos de Expediente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 30 de junho de 2023)
- g) 08 (oito) Assessor Técnico Previdenciário; (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 30 de junho de 2023)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

h) 01 (um) Secretário Executivo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 30 de junho de 2023)

i) 10 (dez) Assistente Previdenciário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 30 de junho de 2023)

Parágrafo único. Os requisitos mínimos para preenchimento dos cargos públicos permanentes e em confiança de que trata este artigo ficam estabelecidos na conformidade das Tabelas “A” e “B” do anexo II desta Lei Complementar.

Art. 9º O ingresso nas carreiras a que se refere o inciso I do artigo 5º desta Lei Complementar dar-se-á mediante concurso público, observados os requisitos mínimos de preenchimento previstos nesta Lei Complementar, e os critérios estabelecidos na instrução especial que rege o concurso, na seguinte conformidade:

I - para a carreira de Analista em Gestão Previdenciária, o concurso público será realizado em 3 (três) etapas sucessivas, constituídas, respectivamente, de provas, títulos e curso específico de formação, sendo as 1ª e 3ª etapas em caráter eliminatório e a 2ª etapa classificatória;

II - para a carreira de Técnico em Gestão Previdenciária, o concurso público será realizado em até 2 (duas) etapas sucessivas, constituídas, respectivamente, de provas ou de provas e títulos.

§1º O curso específico de formação a que alude o inciso I do *caput* deste artigo terá duração máxima de 6 (seis) meses e será realizado na forma a ser disciplinada na instrução especial que regerá cada concurso público.

§2º Durante o período do curso específico de formação a que se refere o §1º deste artigo, o candidato fará jus a bolsa de estudo mensal correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do salário atribuído ao respectivo emprego público permanente.

§3º O candidato servidor público municipal poderá ser afastado do exercício das atribuições de seu cargo ou da função-atividade que exerce, durante o período do curso específico



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

de formação, sem prejuízo dos vencimentos ou salários e das demais vantagens do cargo ou da função-atividade, sendo-lhe facultado optar pela respectiva retribuição.

§4º Para os servidores afastados nos termos do §3º deste artigo, ficam mantidas as contribuições previdenciárias e sobre a retribuição do cargo de que é titular ou da função-atividade de que é ocupante.

§5º Serão considerados habilitados, para fins de preenchimento dos respectivos cargos públicos, os candidatos que obtiverem classificação final equivalente ao número de vagas oferecidas no respectivo edital.

§6º O concurso público encerrar-se-á com a publicação dos atos de preenchimento dos cargos públicos pelos candidatos que obtiveram classificação correspondente ao número de vagas oferecidas em edital.

§7º O encerramento do concurso ocorrerá ainda que o número de candidatos aprovados seja inferior ao número de vagas oferecidas, hipótese em que as vagas remanescentes deverão ser apresentadas no próximo concurso.

§8º As vagas existentes e não incluídas nos respectivos editais, as de candidatos habilitados que não entraram em exercício, bem como as que posteriormente vierem a ocorrer, serão destinadas para novo concurso público de habilitação.

Art. 10. A nomeação e a exoneração dos servidores nos cargos públicos permanentes e em confiança, a que se refere esta Lei Complementar, competem ao Presidente do PREVI-MOSSORÓ.

§1º Ficam excetuados do disposto no *caput* deste artigo os cargos públicos em confiança a que se referem as alíneas "a", "b", e "c" do inciso II do artigo 8º desta Lei, de competência exclusiva do(a) Prefeito(a) de Mossoró.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

§2º As decisões sobre exoneração dos servidores nos cargos públicos permanentes a que se refere o *caput* deste artigo serão baseadas em prévio procedimento administrativo em que se observarão os princípios do contraditório e ampla defesa cabendo recurso ao Conselho de Administração.

Art. 11 A retribuição pecuniária dos servidores públicos abrangidos por este Plano de Carreiras, Cargos Públicos e Sistema Retribuítorio compreende salários, cujos valores são os fixados nas Escalas de Salários, Tabelas “A” e “B”, constantes do anexo I desta Lei, bem como as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - décimo terceiro salário;
- II - acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;
- III - ajuda de custo;
- IV - diárias;
- V - gratificação *pro labore* a que se refere os artigos 13 e 14 desta Lei;
- VI - outras vantagens pecuniárias previstas em Lei, inclusive gratificações.

Art. 12 Os cargos públicos em confiança de comando, previstos nesta Lei, comportam substituição, desde que o período de afastamento seja igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§1º Durante o tempo em que exercer a substituição, o servidor público fará jus à diferença entre o valor do salário do cargo público, de que é ocupante, acrescido dos adicionais inerentes ao cargo substituído, se for o caso, e o valor do salário do cargo público em confiança, acrescido da mesma vantagem, proporcionalmente aos dias substituídos.

§2º O valor da diferença a que se refere o §1º deste artigo será computado para fins de décimo terceiro salário, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

§ 3º Sobre o valor da substituição de que trata este artigo incidirão os descontos previdenciários devidos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

Art. 13. O exercício das funções de gerência e supervisão de equipe, que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das carreiras de que trata o inciso I do artigo 5º desta Lei, será retribuído por meio de atribuição de gratificação *pro labore*, calculada pela aplicação de percentuais sobre o valor do salário, na seguinte conformidade:

§1º Para o fim de que trata o *caput* deste artigo, a identificação das funções de gerência e supervisão de equipe e as unidades a que se destinam, bem como outras exigências, serão estabelecidas por ato do Presidente.

§2º O valor da gratificação *pro labore* de que trata este artigo, sobre o qual incidirá, quando for o caso, o adicional por tempo de serviço, será computado para fins do décimo terceiro salário e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.

§3º O servidor público não perderá o direito à percepção do *pro labore* quando se afastar em virtude de férias e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§4º Sobre o valor do *pro labore* de que trata o *caput* deste artigo incidirão os descontos previdenciários devidos.

§5º As funções de gerência e supervisão, de que trata o *caput* deste artigo, comportam substituição, desde que o período de afastamento seja igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§6º Durante o tempo em que exercer a substituição, o empregado público fará jus ao valor do *pro labore*, calculado nos termos do *caput* deste artigo, proporcionalmente aos dias substituídos.

Art. 14. O servidor público do Quadro permanente PREVI-MOSSORÓ que vier a preencher cargo público em confiança do mesmo quadro poderá optar pela retribuição correspondente ao cargo público permanente de que é ocupante.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

§1º O servidor público que fizer uso da opção a que se refere o *caput* deste artigo fará jus à percepção de gratificação *pro labore* calculada mediante a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor fixado para o cargo público em confiança para o qual foi admitido.

§2º O valor da gratificação *pro labore* de que trata o §1º deste artigo, sobre o qual incidirá, quando for o caso, o adicional por tempo de serviço, será computado para fins do décimo terceiro salário e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.

§3º O servidor público não perderá o direito à percepção da gratificação *pro labore* quando se afastar em virtude de férias e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§4º Sobre o valor do *pro labore* de que trata o §1º deste artigo incidirão os descontos previdenciários devidos.

§5º Durante o período em que exercer substituição de função em confiança exclusivamente de direção, o ocupante de cargo público do Quadro permanente do PREVI-MOSSORÓ poderá fazer uso da opção nos termos do *caput* deste artigo, fazendo jus às vantagens decorrentes, observado o disposto no artigo 12 desta Lei.

Art. 15. O regimento interno do PREVI-MOSSORÓ disporá sobre as atribuições dos servidores públicos em confiança a que se refere esta Lei.

Art. 16. A quantidade de servidores públicos em exercício no PREVI-MOSSORÓ, considerados os recebidos por transferência e afastamento, bem como o pessoal admitido pelo PREVI-MOSSORÓ, não poderá ultrapassar o quadro total de cargos públicos criados pelo artigo 8º desta Lei.

Art. 17. Excepcionalmente, as funções de Gerente e de Supervisor de Equipe, de que trata o artigo 13 desta Lei, poderão ser exercidas por servidores não integrantes do Quadro de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

Pessoal da PREVI-MOSSORÓ, com comprovada experiência na área de atuação, por até 4 (quatro) anos a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 18. Até que sejam realizados os concursos públicos para preenchimento dos cargos que compõem o Subquadro de Cargos Públicos Permanentes (SQCP-P), o Presidente do PREVI-MOSSORÓ poderá solicitar, em caráter temporário, a cessão de servidores de outros entes públicos, com ônus para a Autarquia cessionária, preferencialmente aqueles lotados nos diversos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, ambos do município de Mossoró.

Parágrafo único. O número de servidores recebidos em cessão pela Autarquia não poderá exceder o número de servidores previstos no Quadro de Pessoal a que se refere o artigo 8 desta Lei.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 9 de dezembro de 2011.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

### ANEXO I

**TABELA “A”**

CARGOS PÚBLICOS PERMANENTES	SÍMBOLO	QUANT.	SALARIO R\$
Analista em gestão previdenciária	AGP	04	1.950,00
Técnico em gestão previdenciária	TGP	08	1.150,00

**TABELA “B”** (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 30 de junho de 2023)

Cargo	Símbolo	Quantidade	Vencimento
Presidente	CC1	01	Conforme símbolo CC1, anexo I, Lei Complementar nº 169, de 2021.
Diretor Executivo de Administração e Finanças	CC3	01	Conforme símbolo CC3, anexo I, Lei Complementar nº 169, de 2021.
Diretor Executivo de Previdência	CC3	01	Conforme símbolo CC3, anexo I, Lei Complementar nº 169, de 2021.
Diretor Executivo de Gestão Pericial	CC3	01	Conforme símbolo CC3, anexo I, Lei Complementar nº 169, de 2021.
Diretor Administrativo de Atos Periciais	CC6	01	Conforme símbolo CC6, anexo I, Lei Complementar nº 169, de 2021.
Diretor Administrativo de Atos de Expediente	CC6	01	Conforme símbolo CC6, anexo I, Lei Complementar nº 169, de 2021.
Assessor Técnico Previdenciário	CC5	08	Conforme símbolo CC5, anexo I, Lei Complementar nº 169, de 2021.
Secretário Executivo	CC6	01	Conforme símbolo CC6, anexo I, Lei Complementar nº 169, de 2021.
Assistente Previdenciário	CC9	10	Conforme símbolo CC11, anexo I, Lei Complementar nº 169, de 2021.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

### ANEXO II

#### TABELA “A” – Cargos Públicos Permanentes

Analista em gestão previdenciária: nível superior completo nas áreas de Administração, Analista de Sistemas Informativos, Ciências Atuariais, Ciências Contábeis, Ciências da Computação, Direito, Estatística, Economia e Serviço Sociais, com aprovação prévia em concurso público.

Técnico em gestão previdenciária: Certificado de conclusão de ensino médio, acrescido de conhecimentos em informática e, quando for o caso, de conhecimentos específicos, de acordo com a área de atuação.

#### TABELA “B” – Cargos Públicos em Confiança

Presidente, Diretor de Administração e Finanças, Diretor de Previdência e Secretário Executivo: nível superior completo e experiência profissional comprovada na área de atuação.

Assessor Técnico Previdenciário: nível superior.

Assistente Previdenciário: nível médio.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 061, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ  
Protocolo no Livro Nº 17 às fls.  
Nº 159 de 01 de 2012  
Mossoró, 01 de 2012  
CHEFE DE PROTOCOLO

Institui o Plano de Carreiras, de Servidores Públicos e Sistema Retributório para os servidores do PREVI-MOSSORÓ, e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído, na forma desta Lei Complementar, o Plano de Carreiras, de Cargos Públicos e Sistema Retributório para os servidores do PREVI-MOSSORÓ.

Art. 2º - Para fins de aplicação do Plano de que trata esta Lei Complementar, consideram-se:

- I - grau: o valor fixado para uma classe;
- II - referência: símbolo indicativo do nível salarial do emprego público em confiança;
- III - classe: conjunto de empregos públicos de mesma natureza e igual denominação;
- IV - carreira: conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e responsabilidade;
- V - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público;
- VI - salário: retribuição pecuniária, fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo efetivo exercício do emprego público;
- VII - remuneração: o valor correspondente ao salário, acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor público faça jus, previstas em Lei;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

VIII - quadro de pessoal: o conjunto de cargos públicos pertencentes ao PREVI-MOSSORÓ.

Art. 3º - Fica criado o Quadro de Pessoal do PREVI-MOSSORÓ, composto de:

- I - Subquadro de Cargos Públicos Permanentes (SQCP-P);
- II - Subquadro de Cargo Públicos em Confiança (SQCP-C).

Parágrafo único - Os integrantes dos subquadros de que trata este artigo ficam sujeitos à jornada completa de trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 4º - O regime jurídico dos servidores do PREVI-MOSSORÓ é o estatutário municipal.

Art. 5º - Para fins de implantação do Plano de Carreiras, de Cargos Públicos e Sistema Retribuítorio de que trata esta Lei Complementar ficam instituídas, no PREVI-MOSSORÓ, as carreiras e classes a seguir mencionadas:

I - Subquadro de Cargos Públicos Permanentes (SQCP-P):

- a) Analista em Gestão Previdenciária;
- b) Técnico em Gestão Previdenciária;

II - Subquadro de Cargos Públicos em Confiança (SQCP-C):

- a) Presidente;
- b) Diretor de Administração e Finanças;
- c) Diretor de Previdência;
- d) Secretário Executivo;
- e) Assessor Técnico Previdenciário; e
- f) Assistente Previdenciário.

Art. 6º - Aos integrantes da carreira de Analista em Gestão Previdenciária incumbe:

I - analisar, acompanhar e instruir processos de concessão, pagamento, cadastro e informações de aposentadorias e pensões do conjunto de servidores públicos;

II - planejar, implantar e avaliar as ações voltadas às atividades relativas ao Regime Próprio de Previdência, propondo as adequações necessárias;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

III - planejar, implantar, coordenar e avaliar ações voltadas ao atendimento e orientação aos segurados ativos, inativos, pensionistas e dependentes, zelando pela manutenção e atualização do cadastro previdenciário;

IV - coordenar as atividades de suporte ao gerenciamento das atividades corporativas da PREVI-MOSSORÓ, no que se refere aos serviços administrativos, logísticos, de infra-estrutura e de suprimentos;

V - coordenar, acompanhar e avaliar as atividades de gestão de recursos humanos, gestão orçamentária, financeira, patrimonial, análise contábil, auditoria contábil, despesas de pessoal, cálculos judiciais, política de investimentos da entidade e gestão da tecnologia e sistemas de informação.

Art. 7º - Aos integrantes da carreira de Técnico em Gestão Previdenciária incumbe:

I - prestar atendimento aos segurados do Regime Próprio de Previdência;

II - executar as atividades administrativas no processo de concessão e pagamento de aposentarias e pensões;

III - executar as atividades de apoio relacionadas à administração e gestão do PREVI-MOSSORÓ;

IV - executar quaisquer outras atividades de apoio às atribuições do Analista em Gestão Previdenciária.

Art. 8º - Ficam criados no Quadro de Pessoal do PREVI-MOSSORÓ, os seguintes cargos públicos:

I - no Subquadro de Cargos Públicos Permanentes (SQCP-P), enquadrados na Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes:

a) 04 (quatro) de Analista em Gestão Previdenciária;

b) 08 (oito) de Técnico em Gestão Previdenciária;

II - no Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQCP-C), enquadrados na Escala de Salários - Cargos Públicos em Confiança:

a) 01 (um) de Presidente;

b) 01 (um) de Diretor de Administração e Finanças;

c) 01 (um) de Diretor de Previdência;

d) 01 (um) de Secretário Executivo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

e) 04 (quatro) de Assessor Técnico Previdenciário;

f) 08 (oito) de Assistente Previdenciário.

Parágrafo único - Os requisitos mínimos para preenchimento dos cargos públicos permanentes e em confiança de que trata este artigo ficam estabelecidos na conformidade das Tabelas "A" e "B" do anexo II desta Lei Complementar.

Art. 9º - O ingresso nas carreiras a que se refere o inciso I do artigo 5º desta Lei Complementar dar-se-á mediante concurso público, observados os requisitos mínimos de preenchimento previstos nesta Lei Complementar, e os critérios estabelecidos na instrução especial que rege o concurso, na seguinte conformidade:

I - para a carreira de Analista em Gestão Previdenciária, o concurso público será realizado em 3 (três) etapas sucessivas, constituídas, respectivamente, de provas, títulos e curso específico de formação, sendo as 1ª e 3ª etapas em caráter eliminatório e a 2ª etapa classificatória;

II - para a carreira de Técnico em Gestão Previdenciária, o concurso público será realizado em até 2 (duas) etapas sucessivas, constituídas, respectivamente, de provas ou de provas e títulos.

§1º - O curso específico de formação a que alude o inciso I do *caput* deste artigo terá duração máxima de 6 (seis) meses e será realizado na forma a ser disciplinada na instrução especial que regerá cada concurso público.

§2º - Durante o período do curso específico de formação a que se refere o §1º deste artigo, o candidato fará jus a bolsa de estudo mensal correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do salário atribuído ao respectivo emprego público permanente.

§3º - O candidato servidor público municipal poderá ser afastado do exercício das atribuições de seu cargo ou da função-atividade que exerce, durante o período do curso específico de formação, sem prejuízo dos vencimentos ou salários e das demais vantagens do cargo ou da função-atividade, sendo-lhe facultado optar pela respectiva retribuição.

§4º - Para os servidores afastados nos termos do §3º deste artigo, ficam mantidas as contribuições previdenciárias e sobre a retribuição do cargo de que é titular ou da função-atividade de que é ocupante.

§5º - Serão considerados habilitados, para fins de preenchimento dos respectivos cargos públicos, os candidatos que obtiverem classificação final equivalente ao número de vagas oferecidas no respectivo edital.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

§6º - O concurso público encerrar-se-á com a publicação dos atos de preenchimento dos cargos públicos pelos candidatos que obtiveram classificação correspondente ao número de vagas oferecidas em edital.

§7º - O encerramento do concurso ocorrerá ainda que o número de candidatos aprovados seja inferior ao número de vagas oferecidas, hipótese em que as vagas remanescentes deverão ser apresentadas no próximo concurso.

§8º - As vagas existentes e não incluídas nos respectivos editais, as de candidatos habilitados que não entraram em exercício, bem como as que posteriormente vierem a ocorrer, serão destinadas para novo concurso público de habilitação.

Art. 10 - A nomeação e a exoneração dos servidores nos cargos públicos permanentes e em confiança, a que se refere esta Lei Complementar, competem ao Presidente do PREVI-MOSSORÓ.

§1º - Ficam excetuados do disposto no *caput* deste artigo os cargos públicos em confiança a que se referem as alíneas "a", "b", e "c" do inciso II do artigo 8º desta Lei, de competência exclusiva do(a) Prefeito(a) de Mossoró.

§2º - As decisões sobre exoneração dos servidores nos cargos públicos permanentes a que se refere o *caput* deste artigo serão baseadas em prévio procedimento administrativo em que se observarão os princípios do contraditório e ampla defesa cabendo recurso ao Conselho de Administração.

Art. 11 - A retribuição pecuniária dos servidores públicos abrangidos por este Plano de Carreiras, Cargos Públicos e Sistema Retribuítorio compreende salários, cujos valores são os fixados nas Escalas de Salários, Tabelas "A" e "B", constantes do anexo I desta Lei, bem como as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - décimo terceiro salário;
- II - acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;
- III - ajuda de custo;
- IV - diárias;
- V - gratificação *pro labore* a que se refere os artigos 13 e 14 desta Lei;
- VI - outras vantagens pecuniárias previstas em Lei, inclusive gratificações.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

Art. 12 - Os cargos públicos em confiança de comando, previstos nesta Lei, comportam substituição, desde que o período de afastamento seja igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§1º - Durante o tempo em que exercer a substituição, o servidor público fará jus à diferença entre o valor do salário do cargo público, de que é ocupante, acrescido dos adicionais inerentes ao cargo substituído, se for o caso, e o valor do salário do cargo público em confiança, acrescido da mesma vantagem, proporcionalmente aos dias substituídos.

§2º - O valor da diferença a que se refere o §1º deste artigo será computado para fins de décimo terceiro salário, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

§ 3º - Sobre o valor da substituição de que trata este artigo incidirão os descontos previdenciários devidos.

Art. 13 - O exercício das funções de gerência e supervisão de equipe, que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das carreiras de que trata o inciso I do artigo 5º desta Lei, será retribuído por meio de atribuição de gratificação *pro labore*, calculada pela aplicação de percentuais sobre o valor do salário, na seguinte conformidade:

§1º - Para o fim de que trata o *caput* deste artigo, a identificação das funções de gerência e supervisão de equipe e as unidades a que se destinam, bem como outras exigências, serão estabelecidas por ato do Presidente.

§2º - O valor da gratificação *pro labore* de que trata este artigo, sobre o qual incidirá, quando for o caso, o adicional por tempo de serviço, será computado para fins do décimo terceiro salário e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.

§3º - O servidor público não perderá o direito à percepção do *pro labore* quando se afastar em virtude de férias e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§4º - Sobre o valor do *pro labore* de que trata o *caput* deste artigo incidirão os descontos previdenciários devidos.

§5º - As funções de gerência e supervisão, de que trata o *caput* deste artigo, comportam substituição, desde que o período de afastamento seja igual ou superior a 15 (quinze) dias.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

§6º - Durante o tempo em que exercer a substituição, o empregado público fará jus ao valor do "pro labore", calculado nos termos do *caput* deste artigo, proporcionalmente aos dias substituídos.

Art. 14 - O servidor público do Quadro permanente PREVI-MOSSORÓ que vier a preencher cargo público em confiança do mesmo quadro poderá optar pela retribuição correspondente ao cargo público permanente de que é ocupante.

§1º - O servidor público que fizer uso da opção a que se refere o *caput* deste artigo fará jus à percepção de gratificação *pro labore* calculada mediante a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor fixado para o cargo público em confiança para o qual foi admitido.

§2º - O valor da gratificação *pro labore* de que trata o §1º deste artigo, sobre o qual incidirá, quando for o caso, o adicional por tempo de serviço, será computado para fins do décimo terceiro salário e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.

§3º - O servidor público não perderá o direito à percepção da gratificação *pro labore* quando se afastar em virtude de férias e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§4º - Sobre o valor do *pro labore* de que trata o §1º deste artigo incidirão os descontos previdenciários devidos.

§5º - Durante o período em que exercer substituição de função em confiança exclusivamente de direção, o ocupante de cargo público do Quadro permanente do PREVI-MOSSORÓ poderá fazer uso da opção nos termos do *caput* deste artigo, fazendo jus às vantagens decorrentes, observado o disposto no artigo 12 desta Lei.

Art. 15 - O regimento interno do PREVI-MOSSORÓ disporá sobre as atribuições dos servidores públicos em confiança a que se refere esta Lei.

Art. 16 - A quantidade de servidores públicos em exercício no PREVI-MOSSORÓ, considerados os recebidos por transferência e afastamento, bem como o pessoal admitido pelo PREVI-MOSSORÓ, não poderá ultrapassar o quadro total de cargos públicos criados pelo artigo 8º desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

Art. 17 – Excepcionalmente, as funções de Gerente e de Supervisor de Equipe, de que trata o artigo 13 desta Lei, poderão ser exercidas por servidores não integrantes do Quadro de Pessoal da PREVI-MOSSORÓ, com comprovada experiência na área de atuação, por até 4 (quatro) anos a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 18 - Até que sejam realizados os concursos públicos para preenchimento dos cargos que compõem o Subquadro de Cargos Públicos Permanentes (SQCP-P), o Presidente do PREVI-MOSSORÓ poderá solicitar, em caráter temporário, a cessão de servidores de outros entes públicos, com ônus para a Autarquia cessionária, preferencialmente aqueles lotados nos diversos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, ambos do município de Mossoró.

Parágrafo único - O número de servidores recebidos em cessão pela Autarquia não poderá exceder o número de servidores previstos no Quadro de Pessoal a que se refere o artigo 8 desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 9 de dezembro de 2011.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA  
Prefeita



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

### ANEXO I

**TABELA "A"**

CARGOS PÚBLICOS PERMANENTES	SÍMBOLO	QUANT.	SALÁRIO R\$
Analista em gestão previdenciária	AGP	04	1.950,00
Técnico em gestão previdenciária	TGP	08	1.150,00

**TABELA "B"**

CARGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA	SÍMBOLO	QUANT.	SALÁRIO R\$
Presidente	PPR	01	7.435,00
Diretor de Administração e Finanças	DAF	01	5.000,00
Diretor de Previdência	DPV	01	5.000,00
Secretário Executivo	SCE	01	1.950,00
Assessor Técnico Previdenciário	ATP	04	1.950,00
Assistente Previdenciário	APV	08	1.150,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

## GABINETE DA PREFEITA

### ANEXO II

#### TABELA "A" – Cargos Públicos Permanentes

Analista em gestão previdenciária: nível superior completo nas áreas de Administração, Analista de Sistemas Informativos, Ciências Atuariais, Ciências Contábeis, Ciências da Computação, Direito, Estatística, Economia e Serviço Sociais, com aprovação prévia em concurso público.

Técnico em gestão previdenciária: Certificado de conclusão de ensino médio, acrescido de conhecimentos em informática e, quando for o caso, de conhecimentos específicos, de acordo com a área de atuação.

#### TABELA "B" – Cargos Públicos em Confiança

Presidente, Diretor de Administração e Finanças, Diretor de Previdência e Secretário Executivo: nível superior completo e experiência profissional comprovada na área de atuação.

Assessor Técnico Previdenciário: nível superior.

Assistente Previdenciário: nível médio.